



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

MF - Segundo Conselho de Contribuintes
Publicado no Diário Oficial da União
de 04/09/2002
Rubrica

Processo : 10680.004452/99-43

Acórdão : 201-75.276

Recurso : 115.385

Sessão : 22 de agosto de 2001

Recorrente : INSTITUTO DECROLY LTDA.

Recorrida : DRJ em Belo Horizonte - MG

NORMAS PROCESSUAIS - ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE - É de competência exclusiva do Poder Judiciário a apreciação de constitucionalidade de matéria tributária. SIMPLES - ESCOLAS - OPÇÃO - Creche, pré-escolas e estabelecimentos de ensino fundamental, legalmente constituídos como pessoa jurídica, poderão optar pelo SIMPLES, conforme os ditames do art. 1º da Lei nº 10.034, de 24/10/2000.
Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do recurso interposto por:
INSTITUTO DECROLY LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.** Ausente, justificadamente, o Conselheiro Antonio Mário de Abreu Pinto.

Sala das Sessões, em 22 de agosto de 2001

Jorge Freire

Presidente

Rogério Gustavo Dreyer

Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Luiza Helena Galante de Moraes, Gilberto Cassuli, José Roberto Vieira, Roberto Velloso (Suplente), Serafim Fernandes Corrêa e Sérgio Gomes Velloso.

Eaal/cf



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

Processo : 10680.004452/99-43
Acórdão : 201-75.276
Recurso : 115.385

Recorrente : INSTITUTO DECROLY LTDA.

RELATÓRIO

A contribuinte insurge-se contra o Ato Declaratório nº 30.871, de 09/01/99, que a excluiu da Sistemática de Pagamentos de Tributos e Contribuições de que trata a Lei nº 9.317/96, o SIMPLES.

O Delegado da Receita Federal em Belo Horizonte - MG indeferiu o referido pleito, por não poderem optar pelo SIMPLES as pessoas jurídicas que prestem serviços relativos à profissão de professor ou assemelhados, uma das atividades expressamente vedadas pelo inciso XIII, artigo 9º, da Lei nº 9.317/96.

A contribuinte apresentou sua manifestação de inconformidade contra a referida decisão à DRJ de Belo Horizonte - MG, alegando haver inconstitucionalidades na Lei nº 9.317/96.

Alega, também, que a atividade empresarial desenvolvida não se enquadra na exclusão estabelecida pelo inciso XIII do artigo 9º da Lei nº 9.317/96, haja vista que aquela é dirigida às sociedades cuja constituição, no que tange aos sócios, prescinda de profissional (professor) habilitado, o que não seria o caso dos estabelecimentos particulares de ensino.

A autoridade julgadora de primeira instância indeferiu a solicitação para cancelamento da exclusão do SIMPLES, em decisão assim ementada:

"Assunto: Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte – Simples

Ano-calendário: 1999

Ementa: EXCLUSÃO MOTIVADA PELA ATIVIDADE ECONÔMICA EXERCIDA

Não pode optar pelo SIMPLES o estabelecimento de ensino que se dedica à educação pré-escolar, considerada serviço profissional de professor ou assemelhado.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

Processo : 10680.004452/99-43
Acórdão : 201-75.276
Recurso : 115.385

SOLICITAÇÃO INDEFERIDA”.

Inconformada, recorre a interessada a este Conselho de Contribuintes, repetindo as mesmas alegações da peça impugnatória.

É o relatório.

A handwritten signature in black ink, appearing to read "M. J. S.", is placed below the text "É o relatório." It is written in a cursive style with a downward arrow at the end.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : **10680.004452/99-43**
Acórdão : **201-75.276**
Recurso : **115.385**

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR ROGÉRIO GUSTAVO DREYER

A questão em tela já foi objeto de discussão neste Conselho, sendo que já há entendimento pacífico sobre a mesma, com fulcro no disposto no art. 1º da Lei nº 10.034, de 24/10/2000, que assim dispõe:

“Art. 1º Ficam excetuadas da restrição de que trata o inciso XIII do art. 9º da Lei nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996, as pessoas jurídicas que se dediquem às seguintes atividades: creches, pré-escolas e estabelecimentos de ensino fundamental.”

Portanto, lei nova autoriza a recorrente a integrar o SIMPLES.

Quanto à constitucionalidade, remansoso o entendimento de que não compete à autoridade administrativa sua apreciação, prerrogativa exclusiva do Poder Judiciário.

Em face de todo o exposto, voto pelo provimento do recurso interposto.

É como voto.

Sala das Sessões, em 22 de agosto de 2001

ROGÉRIO GUSTAVO DREYER